



*Prefeitura Municipal de Pedra Dourada*

*Estado de Minas Gerais*

*CNPJ. 18.114.215/0001-07*

*Gabinete do Exmo. Chefe do Executivo Municipal*

---

## **LEI MUNICIPAL N.º 817/2017**

**DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017**

*“Institui Regime de Adiantamento para realização de Pequenas Despesas de Pronto Pagamento e da outras providências.”*

O Povo de Município de Pedra Dourada, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Pedra Dourada, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

**Art. 2º** – Considera-se pequena despesa de pronto pagamento a aquisição de material para o imediato ou a execução de pequenos serviços urgentes e que se subordinada às normas gerais de processamento de despesas, possam vir a acarretar prejuízos a Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** – Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 4º** – São competentes para requisitar o adiantamento constante nesta lei:

- I – Prefeito e Vice-Prefeito
- II – Secretários Municipais

**Art. 5º** – Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 6º** – A realização de Despesas de Pronto Pagamento correrão por conta do programa de trabalho correspondente à Unidade Orçamentária onde o servidor está lotado, nos elementos de despesas a seguir, mediante programação previamente definida:

- I – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo;
- II – 3.3.90.36.00 – Serviço de Terceiros – Pessoa Física;



# *Prefeitura Municipal de Pedra Dourada*

## *Estado de Minas Gerais*

*CNPJ. 18.114.215/0001-07*

*Gabinete do Exmo. Chefe do Executivo Municipal*

---

III – 3.3.90.39.00 – Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica;

IV – 3.3.90.33.00 – Passagens e Despesa c/ Locomoção.

**Art. 7º** – As aquisições de artigos em maior quantidade, de uso ou consumo remotos, bem como as contratações de serviço de vulto expressivo, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa mediante o regular empenho prévio da despesa.

**Parágrafo Único** – É vedada a aquisição de materiais pelo regime de adiantamento, para formação de estoques nas Secretarias, Departamentos e Seções, bem como a aquisição de material permanente.

**Art. 8º** – As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor autorizado, através de “Comunicação Interna – CI” dirigidos à Secretaria Municipal de Finanças, que as liberará para pagamento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 9º** – Os Servidores com direito a adiantamento, são pessoalmente responsáveis pelo valor dos mesmos, por sua prestação de contas e pela legalidade dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

**Art. 10** – O valor de cada adiantamento para realização de pequenas despesas de Pronto Pagamento será correspondente no máximo de 30% (trinta por cento) do limite de licitação na modalidade Convite para aquisição de materiais e/ou serviços constantes da Lei 8666/93.

**Art. 11** – Não se fará novo adiantamento:

I – a quem, do anterior, não haja prestado contas no prazo legal.

II – a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

**Art. 12** – Autorizada à concessão de “Adiantamento para Despesas de Pronto Pagamento”, a despesa será empenhada previamente e paga com cheque nominal a favor do responsável, que movimentará os recursos de forma a atender os dispositivos desta Lei.

**Art. 13** – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.

**Art. 14** – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

**Art. 15** – As prestações de contas serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte ao de sua concessão, ao qual se apensarão os documentos comprobatórios das despesas feitas.



# *Prefeitura Municipal de Pedra Dourada*

*Estado de Minas Gerais*

*CNPJ. 18.114.215/0001-07*

*Gabinete do Exmo. Chefe do Executivo Municipal*

---

**Art. 16** – Os relatórios de despesas serão encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças, que os examinará no prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas, podendo impugnar despesas irregulares ou em desacordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º – O(s) valor(es) impugnados pela Secretaria Municipal de Finanças, deverá(ão) ser(em) encaminhados aos responsáveis, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem suas alegações e/ou defesa ou recolha(m) os mesmos aos cofres municipais.

§ 2º – Aprovados os relatórios de despesas, a Secretaria Municipal de Finanças, expedirá, se solicitado, documento exonerando o responsável por adiantamento.

**Art. 17** – Os saldos dos adiantamentos não utilizados serão recolhidos aos cofres municipais, mediante guia de arrecadação ou de depósito em conta bancária onde constará o nome do responsável, número da Nota de Empenho e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

§ 1º – Os valores de despesas excedentes deverão ser ressarcidos ao favorecido mediante emissão do empenho complementar na mesma dotação a qual ocorreu o adiantamento anterior.

§ 2º – As despesas excedentes não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do adiantamento.

§ 3º – É vedada a realização de despesas com data anterior ao adiantamento.

**Art. 18** – No mês de dezembro, todos os saldos dos adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil.

**Art. 19** – Esta Lei entrar em vigor na data da sua publicação.

Município de Pedra Dourada/MG, 24 de Fevereiro de 2017.

**SILVANIR SIMPLÍCIO DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal